



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA
____^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE _____

*“O verdadeiro inimigo do Direito Penal é o Estado de Polícia, que,
Por sua essência, não pode deixar de buscar o absolutismo.”
(Zaffaroni)*

Sigiloso

Primário

Ref. Autos n. IPL n° XXXXXXXXXXXXX

PACIENTE: XXXXXXXXXXXXX

IMPETRANTES:

Rafhaella Cardoso – OAB/MG 114.214

Helvécio Damis de Oliveira Cunha OAB/MG 73584

Adelino José de Carvalho Dias – OAB/MG 75.427

Ruan Espíndola Ferreira – OAB/MG 135.088

José Carlos Cunha Muniz Filho – OAB/MG 161.166

Igor Henrique de Castro Alves OAB/MG 183.746

Pedro Paulo de Andrade Naves – OAB/MG 181.912

Eduardo Portilho Nascimento – OAB/MG 138.522

João Gabriel F. B. Prates OAB/MG 167.200

Outros/as Advogados/as que esta assinam, integrantes do:

Coletivo de Advogadas(os) “Advogue pela Democracia”

AUTORIDADE COATORA: Delegado de Polícia Federal

O COLETIVO DE ADVOGADAS E ADVOGADOS “ADVOGUE PELA DEMOCRACIA”, ao final nominados e qualificados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7º, item 6, da Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição da República e no artigo 647 do Código de Processo Penal, impetrar ordem de

HABEAS CORPUS PREVENTIVO

(COM PEDIDO LIMINAR)



em favor de xxxx xxxxxx xxxxxx xxxxxx, filho de xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxx Nunes e xxxxxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx, nascido em xxxxxxxxxxxx, RG xxxxxxxxxxxx, CPF N° xxxxxxxxxxxx, Residente à Rua xxxxxx xxxxxx, xxxxxx - Apto xxxxx - xxxxxxxxxxxx, xxxxxxxx-xxxxxxxxx, ilegalmente constrangido pela (requisição de) instauração de inquérito policial formulada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, para apuração de crime descrito na Lei de Segurança Nacional (Lei nº Lei nº 7.170/83), sem *justa causa*.

I. DOS FATOS

Com base em relatório técnico sigiloso realizado pelo Serviço de Inteligência da 9ª Região de Polícia Militar (PMMG), por intermédio do Núcleo de Inteligência Criminal (NIC), foi instaurado o Inquérito Policial IPL nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, a partir de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do conduzido xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, baseado no levantamento de supostas informações de possíveis ameaças ao chefe do Poder Executivo Federal, que estariam sendo disseminadas em redes sociais, em razão da visita da predita autoridade à cidade de xxxxxxxx, prevista para o dia xxxxx de xxxxx de xxxxxx, ocasião em que o Presidente da República desembarcaria no aeroporto e, posteriormente, seguiria em outra aeronave presidencial, até a cidade de xxxxxxxxxxxx.

Com base nessa pesquisa do xxxxxx / PM foram perquiridas algumas mensagens que, em tese, faziam **propaganda de crime**, por meio das quais se alegou que “**os emissores buscavam arrematar outras pessoas para a prática delituosa e, por conseguinte, expor a perigo de lesão os bens jurídicos tutelados pela Lei 7.170/1983**”.

As pesquisas feitas pelo NIC / PM se deram, preliminarmente, na rede social **Twitter**, sendo identificado um **post primário, atribuído ao preso em flagrante “xxxxxxxxxxxxxxxx”** e, sequentemente, outros **posts foram enviados por outros usuários da plataforma**, sendo todos, na visão



daquele Serviço de Inteligência, em tese, “**atentatórios à ordem político-social e ao próprio Estado Democrático de Direito**”.

Com esse âmago foram coletadas um sem-número de mensagens que, na visão da PM, exortavam a SUPOSTA prática de crimes contra o Presidente da República.

A postagem da rede social “Twitter” atribuída ao Paciente fora a abaixo (fls. xx):

Em xxxx de xxxx, a Autoridade Policial determinou a notificação do Paciente para prestar esclarecimentos em Delegacia no dia **15.04.2021 às 15h30min.**

Este é o breve relato do necessário.

II. DO DIREITO

1. ADMISSIBILIDADE

Dispõem os artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

- I - quando não houver justa causa;
- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;



V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Já o texto constitucional garante que:

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

E a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos¹:

Art. 7.6 – Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. (...)

Art. 25.1 – Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Assim, diante de qualquer injusta lesão ao *direito de locomoção*, é admissível a impetração de ordem de *Habeas Corpus*, que também pode ser manejado em **caráter preventivo**, em caso de ameaça à liberdade de ir e vir².

¹ Internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto nº 678/1992.

² O cabimento de **Habeas Corpus Preventivo** é apontado na 36ª edição da série “Jurisprudência em Teses”, disponível no sítio eletrônico da Corte, que reúne, em mesmo sentido os seguintes julgados: **RHC 049307/MS**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 19/03/2015, DJE 31/03/2015; **HC 287857/SP**, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO



Na espécie, o constrangimento ilegal está consubstanciado na própria (requisição de) instauração de Inquérito Policial para, sem qualquer *justa causa*, apurar a prática de crime previsto na Lei de Segurança Nacional

Justificada, portanto, a impetração em que se aponta como **AUTORIDADE COATORA** a Autoridade Policial – Delegado de Polícia Federal, e, como **ato coator** a requisição (a Portaria de instauração do IP/APFD em relação ao Paciente).

2. MÉRITO

A – A incompetência da Justiça Estadual

A investigação cuja instauração se aponta como ato coator, tem como fundamentação a apuração de crime previsto na Lei nº 7.170/1983. Ocorre, porém que o artigo 31, deste diploma legal, prevê que:

Art. 31 - Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, **pela Polícia Federal**: (...) (Grifou-se).

O dispositivo está em perfeita consonância com Constituição da República, que em seu artigo 144, § 1º, I, e IV, dispõe que:

Art. 144 (...) § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - **apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União** ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão

TJ/SP), QUINTA TURMA, Julgado em 02/12/2014, DJE 12/12/2014; **AgRg no RHC 046871/GO**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 06/05/2014, DJE 14/05/2014; **RHC 039094/RN**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJE 31/03/2014; **AgRg no HC 179375/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 11/06/2013, DJE 21/06/2013; **HC 196409/RN**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 17/11/2011, DJE 23/08/2012; **RHC 025107/MG**, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, Julgado em 24/04/2012, DJE 30/05/2012; **HC 109089/TO**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Julgado em 19/05/2011, DJE 27/06/2011; **AgRg no HC 108655/SP**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, Julgado em 19/02/2009, DJE 16/03/2009, entre outros.



interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; (...) IV - exercer, **com exclusividade**, as funções de polícia judiciária da União. (Grifou-se).

E, para além da ausência de atribuição constitucional das polícias militares ou civis para investigar fatos tipificados na Lei de Segurança Nacional, nota-se que nem a Justiça Comum tem competência para julgá-los. À luz do texto constitucional:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as **infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União** ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (...) (Grifou-se).

Neste sentido – de ser tarefa da Justiça e da Polícia Federal atuarem em casos de crimes contra a segurança nacional –, é a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, nos Conflitos de Competência nos Conflitos de Competência **21.735/MS** (Rel. MINISTRO JOSÉ DANTAS), **148.939/SP** (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) e **124.133/BA** (Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

Disto, evidentemente demonstra o suposto *constrangimento ilegal* consubstanciado no fato de que o Paciente está a ser investigado por Dossiê apresentado por **Núcleo de Inteligência Criminal (NIC) da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais**, vinculado à Justiça Estadual, Autoridade Policial **absolutamente incompetente** para apurar o cometimento de qualquer dos crimes tipificados na Lei de Segurança Nacional.

B – A não recepção da LSN pela Constituição da República.

A edição da Lei nº 7.170/1983, ainda durante o regime militar, visou substituir, já em contexto de transição democrática, as normas estabelecidas na Lei nº 6.620/1978. A regra durante o regime militar era a de valer de instrumentos normativos em prol da “segurança nacional” (Decreto-lei nº 314/1967, Decreto-lei nº 510/1969, e o Decreto-lei nº 890/1969).



Conquanto mais branda do que os diplomas anteriores, a atual Lei de Segurança Nacional ainda padece de graves vícios, como dispositivos contrários a *liberdade de expressão*, normas incriminadoras vagas e abertas, que facilmente podem ser **instrumentalizadas no combate a dissidência** da política dominante.

A ideia de segurança nacional, historicamente, tendeu para o absoluto, tanto na experiência internacional (o Nacional Socialismo Alemão e o Fascismo de Mussolini na Itália) quanto na inserção da legislação brasileira no período autoritário da Era Vargas, altamente reforçado pelas ideias da Ditadura e pelo A.I. 5/1968. Não nos esqueçamos de que, no Brasil, que tomou como base este conceito, a utilização inicial da Lei 7.710/1983 veio carregada de violências de Estado (geralmente chefes de Executivo) contra seus “inimigos”, representando uma das “experiências mais dramáticas” no país, conforme analisam cientificamente os juristas MIGUEL REALE JÚNIOR E ALEXANDRE WUNDERLICH, em **parecer (anexo)** realizado recentemente ao Conselho Federal da OAB.³

De acordo com os juristas ALAOR LEITE e ADRIANO TEIXEIRA, em recente Parecer (**anexo**) solicitado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), para fins de ajuizamento de AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) o Estado de Direito ou as instituições democráticas **podem se defender de diversas formas, antes que se lance mão dos instrumentos repressivos do Direito Penal**. Na visão dos referidos autores:

Quando o recurso à proteção especificamente jurídico-penal se faz necessário – e esse momento sempre chega –, emerge dificuldade de difícil superação: os eventuais tipos penais devem atender às exigências do princípio constitucional da legalidade (art. 5º XXXIX CF). É

³ Importante destacar que um dos subscritores do parecer, publicou recentemente literatura cirúrgica sobre o tema: WUNDERLICH, Alexandre. **Crime político, segurança nacional e terrorismo**, São Paulo, 2020, em que se explicita a oposição entre o modelo de segurança nacional e o de proteção do Estado de Direito.



especialmente delicado realizar integralmente as altas expectativas – com toda razão de sê-lo – lançadas pela exigência de determinação conceitual em um âmbito em que pululam expressões pendentes de definição precisa: “segurança nacional”, “Estado de Direito”, “instituições democráticas”, “democracia”⁴.

Tais circunstâncias, entre outras, também levaram o Eminentíssimo Ministro LUIS ROBERTO BARROSO a considerar que a Lei de Segurança Nacional ostenta normas de **“inconstitucionalidade explícita”**⁵.

Neste sentido, já advertia HELENO FRAGOSO:

“A Lei de Segurança Nacional surgiu em momento de crise institucional, como expressão de um suposto direito penal revolucionário, inspirada por militares, que pretenderam incorporar na lei uma doutrina profundamente antidemocrática e totalitária. (...)somente as ações que se dirigem contra os interesses políticos da Nação. Esses interesses gravitam na órbita da segurança externa (existência, independência e integridade do Estado, inclusive defesa contra agressão exterior), ou gravitam na órbita da segurança interna. A segurança interna refere-se à existência e à incolumidade dos órgãos supremos do Estado e a inviolabilidade do regime político vigente. Os crimes contra a segurança externa têm seu fulcro na traição à pátria. Os crimes contra a segurança interna dizem respeito à subversão ou à sedição”⁶

E o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, frequentemente, dirige críticas pesadas à sobrevida da Lei de Segurança Nacional, em pleno regime democrático, quando, em vez de ser massacrada, a dissidência política deve ser incentivada.

⁴ LEITE, Alair; TEIXEIRA, Adriano. Conselho Federal da OAB, Consulta. DEFESA DO ESTADO DE DIREITO POR MEIO DO DIREITO PENAL A EXPERIÊNCIA COMPARADA E O DESAFIO. Setembro/2020, p.6

⁵ BARROSO, Luís Roberto. “A Superação da Ideologia da Segurança Nacional e a Tipificação dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito”. In: Temas de Direito Constitucional. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 319.

⁶ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional. Artigo publicado no Jornal O Estado de S. Paulo, de 21.04.1983.



Colhe-se do debate ocorrido no julgamento do RC nº 1.472, pelo Tribunal Pleno, sob relatoria do Min. DIAS TOFFOLI, com decisão posteriormente publicada em 11.10.2016, o seguinte debate:

“O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu estou de pleno acordo. Gostaria de fazer um breve registro. **Já passou a hora de nós superarmos a Lei de Segurança Nacional, que é de 1983, do tempo da Guerra Fria, que tem um conjunto de preceitos inclusive incompatíveis com a ordem democrática brasileira.** Há, no Congresso, apresentada de longa data, uma nova lei, a Lei de Defesa do Estado Democrático e da Instituições, que a substitui de maneira apropriada. Portanto, apenas para não parecer que estamos cogitando aplicar a Lei de Segurança Nacional **num mundo que já não comporta mais parte da filosofia abrigada nessa Lei, que era do tempo da Guerra Fria e de um certo tratamento da oposição como adversários.**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - **Vossa Excelência tem razão.** E há um aspecto importante, ao meu ver: **com a superação da Carta de 69, a maior parte do fundamento constitucional da Lei de Segurança Nacional caiu por terra.** Portanto, **hoje certamente ela não seria recepcionada pela nova Ordem Constitucional** em sua maior parte.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ao tempo que o Ministro José Gregório esteve ocupando o Ministério da Justiça, no Governo Fernando Henrique, ele encaminhou - eu mesmo participei de uma comissão - um projeto de lei democrática de defesa do Estado Brasileiro. Acho que ela ficou esquecida. Mas é sempre bom lembrar que **a Lei de Segurança Nacional já não expressa os valores contemporâneos da Constituição de 88**” (Grifou-se).

Porém, lamentavelmente, o que se vê é o crescente emprego da Lei de Segurança Nacional nos últimos anos, sob o Governo Bolsonaro⁷, muitas vezes utilizada como nítido aparato de disputa política.

⁷ Folha de São Paulo. “Inqueritos como o do advogado na CNN duplicam e batem novo recorde sob Bolsonaro”, 21/01/2021. Disponível eletronicamente em:

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/01/inqueritos-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-duplicam-e-batem-novo-recorde-sob-bolsonaro.shtml?origin=folha>; Vinicius Sassine. “Moro pede Lei de Segurança Nacional para Lula, e PF ouve ex-presidente”. O Globo, 19/02/2020. Disponível eletronicamente em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/moro-pede-lei-de-seguranca-nacional-para-lula-pf-ouve-ex-presidente-1-24258769>; Daniel Carvalho. “Governo usa Lei de Segurança Nacional para investigar jornalista que publicou charge de Bolsonaro”. Folha de São Paulo, 15/06/2020. Disponível eletronicamente em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/governo-usa-lei-de-seguranca-nacional-para-investigar-jornalista-que-publicou-charge-de-bolsonaro.shtml>



E o emprego crescente desta *estratégia* de dominação política forçada, num contexto mundial de recesso democrático⁸, pode conduzir, muito em breve, a uma efetiva ruptura constitucional e democrática.

Assim, pela essência autoritária e antidemocrática da Lei de Segurança Nacional, bem como pela insistência em emprega-la com objetivos cada vez mais nitidamente políticos, é de se declarar, incidentalmente, não recepcionada pela Constituição da República, a Lei nº 7.170/1983.

Considerando que práticas de ataque à liberdade de expressão por parte do governo federal passaram a ser constantes desde o primeiro semestre de 2020, o que levou a diversos setores e representantes da sociedade civil a iniciarem medidas reativas ao autoritarismo, parece-nos urgente que o Poder Judiciário exerça sua função precípua de defesa da ordem jurídica, em especial dos seus princípios constitucionais fundantes.

Nesta perspectiva, o Coletivo que impetra este HC considera que é oportunidade histórica para que sejam fortalecidas as instituições que amparam o fazer democrático cotidiano, com destaque para todos os órgãos de Justiça existentes na República brasileira.

Entendemos, portanto, que, para tal tarefa, o exercício do controle de constitucionalidade por todas as instâncias do Judiciário nacional é fundamental para a sobrevivência dos direitos fundamentais em momento histórico grave como o que enfrentamos na atualidade, de modo que a suspensão dos atos investigativos da Polícia Federal que pleiteia neste remédio é medida relevante e necessária em sede de controle difuso de constitucionalidade.

B.1. Da liberdade de expressão

⁸ Conforme denunciado na obra de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018



As liberdades são de extrema importância para uma sociedade democrática. Os direitos fundamentais de primeira dimensão, como bem se sabe, surgiram basicamente pautados em garantir ao indivíduo a plena liberdade em suas múltiplas facetas: de religião, de propriedade, de expressão, dentre outras.

A ideia de liberdade, ainda, configura-se como o cerne para conseguir manter a legitimidade estatal perante uma sociedade plural. É inconcebível, portanto, pensar uma sociedade plural sem que as pessoas tenham as condições mínimas de manifestarem seus pensamentos, seus credos, suas artes, assim por diante.

Ademais, especificamente quanto à liberdade de expressão, ela não é apenas para que os indivíduos expressem os seus pensamentos e tenham, com isso, o direito de se manter em uma sociedade pensando de forma divergente. É dizer, a liberdade de expressão não se reduz à mera manifestação.

A liberdade de expressão possui também um aspecto político-democrático. A liberdade de expressão associada à cidadania de uma sociedade democrática permite que os indivíduos manifestem as suas opiniões, debatam, discutam, se influenciem, cobrem dos representantes políticos e dos poderes instituídos em nome de uma sociedade justa, livre e plural.

Do contrário, proibir a liberdade de expressão por divergências políticas é calar uma voz que luta por uma sociedade melhor, o que é contrário à ideia de um Estado Democrático de Direito, conseguido no Brasil à base de luta, como demonstra a nossa história.

Diversos autores e julgados demonstram a importância da liberdade de expressão. Recentemente, na ADPF 187, que contestava a conhecida “Marcha da Maconha”, o STF, pelo voto do Min. Celso de Mello, teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema:



Tenho sempre enfatizado, nesta Corte, Senhor Presidente, que nada se revela mais nocivo e mais perigoso do que a pretensão do Estado de reprimir a liberdade de expressão, mesmo que se objetive, com apoio nesse direito fundamental, expor idéias ou formular propostas que a maioria da coletividade repudie, pois, nesse tema, guardo a convicção de que o pensamento há de ser livre, sempre livre, permanentemente livre, essencialmente livre.

Torna-se extremamente importante reconhecer, desde logo, que, sob a égide da vigente Constituição da República, intensificou-se, em face de seu inquestionável sentido de fundamentalidade, a liberdade de manifestação do pensamento.

Ninguém desconhece que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento.

Não custa insistir, neste ponto, na asserção de que a Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de ideias e de pensamento.

O regime constitucional vigente no Brasil privilegia, de modo particularmente expressivo, o quadro em que se desenvolvem as liberdades do pensamento. Esta é uma realidade normativa, política e jurídica que não pode ser desconsiderada pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, pode-se perceber claramente a importância da liberdade de expressão à ideia de um Estado Democrático.

Há de se ressaltar, ainda, que o caso em análise possui uma influente conotação política. Está-se diante de uma intimidação por parcela dos poderes instituídos a qualquer pessoa que ousar criticar o Presidente da República de forma mais contundente.

Ademais, em uma possível ponderação entre princípios, restringir a liberdade de expressão, em um contexto político, seria restringir a amplitude da própria democracia. Nesse sentido, a liberdade de expressão



deveria possuir preponderância em relação a outros princípios colidentes com ela.

O noticiário está farto de notícias de pessoas que estão sendo investigadas com base na Lei de Segurança Nacional em um contexto em que a saúde pública, a economia e a política no país estão em derrocada. É dizer: o Poder Executivo está fazendo cortina de fumaça para tentar encobrir as múltiplas crises pelas quais o Brasil está passando, decorrentes de uma má gestão.

Nesse sentido, parece-nos claro a não recepção da lei 7170/83.

B.2. Excesso de vagueza do tipo penal – “overbreadth doctrine”

Outro motivo pelo qual nos parece que a Lei 7.170/83 não foi recepcionada é pelo excesso de vagueza dos tipos penais.

É certo que do princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, XXXIX, CF, deriva que a lei que cria o tipo penal deverá ser certa, escrita e estrita.

Art. 5º [...] XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Ou seja, o tipo penal deverá ser o mais claro e específico possível. Caso assim não o seja, está-se diante de uma norma penal que, pelo excesso de vagueza, fere o texto constitucional. Nessa seara, usar de conceitos jurídicos indeterminados, em tipo penal, fere a taxatividade, princípio penal constitucional.

A esse respeito, inclusive, explicita a petição inicial da ADPF 797, in verbis:



62. Foi com esta preocupação que a jurisprudência norte-americana também desenvolveu a teoria da nulidade da lei por excessiva abertura nos seus termos. As doutrinas do overbreadth (excessiva abrangência) e do void for vagueness (vedação à vagueza), que se prestam à invalidação de restrições ao free speech, visam a “minimizar a discricionariedade das autoridades públicas na aplicação de restrições à liberdade e [...] diminuir o ‘efeito resfriador’ das restrições sobre a intenção das pessoas de se manifestarem, protestarem e adotarem outras atividades desta natureza”. Com base nessa construção, a Suprema Corte dos Estados Unidos vem reconhecendo a inconstitucionalidade integral (on its face) de normas penais caracterizadas pela vagueza, que se voltem contra atividades expressivas. Foi o que ocorreu, por exemplo, com a invalidação da criminalização do desrespeito à bandeira dos Estados Unidos, tipo penal que não atendia aos requisitos de especificidade, precisão e certeza demandados pela liberdade de expressão.

63. Orientação similar pode ser extraída do sistema interamericano de direitos humanos, que também não se compatibiliza com restrições vagas às liberdades comunicativas. De acordo com a Relatoria sobre Liberdade de Expressão da OEA, “normas vagas, amplas ou abertas, pela sua simples existência, dissuadem a emissão de informações e opiniões pelo medo de sanções e podem levar a interpretações judiciais amplas, que restringem indevidamente a liberdade de expressão”. A Corte Interamericana tem usado esse critério em vários julgamentos, como no caso *Kimel v. Argentina*, 44 em que se considerou inválida a legislação argentina de crimes contra a honra – que permitira a condenação de jornalista por criticar duramente um juiz –, pela sua excessiva vagueza e indeterminação



Em relação à análise do caso ora discutido, percebe-se claramente que a lei 7170/83 é repleta de conceitos jurídicos indeterminados, sobremaneira o que se analisa nos arts. atribuídos ao paciente.

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

[...]

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

[...]

Destaca-se que várias decisões judiciais vêm reconhecendo a inaplicabilidade dos tipos vagos positivados na Lei de Segurança Nacional, justamente por sua vagueza. A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 16 de dezembro de 2014, no âmbito de sua segunda turma e pela relatoria do ex-Ministro Celso de Mello, pela inexistência de definição típica de “terrorismo”, previsto no artigo 20 da referida lei, no bojo do julgamento do pedido de prisão preventiva para extradição nº 730/DF.

Ora, parece claro que o excesso de vagueza parece ser usado como forma de intimidação e perseguição aos opositores do presidente. Afinal, como se trata de um tipo penal extremamente vago, inclui-se na situação qualquer coisa que desagrade a pessoa do Presidente da República.

Tanto é assim, Senhor Magistrado, que nos parece ser extremamente improvável que uma pessoa, em uma rede social com número irrelevante de seguidores, consiga, de fato, incitar à subversão da ordem pública.

Isso parece deixar claro que se trata de uma estratégia política de criminalizar todas aquelas pessoas que divergem politicamente do Presidente da República. Uma atitude materialmente autoritária, mas que ainda se disfarça de uma suposta legalidade para calar os opositores.



Nesse sentido, parece-nos claro também que a Lei de Segurança Nacional não foi recepcionada pelo excesso de vagueza dos seus conceitos, os quais colidem com o princípio da reserva legal/taxatividade, corolários de um Estado democrático.

C – A manifesta atipicidade da conduta atribuída ao Paciente

Tenha-se presente que para a configuração de qualquer um dos crimes contra a segurança nacional, mesmo diante viés absolutamente autoritário da LSN, faz-se necessário conciliar o disposto nos arts. 1º e 2º da norma, transcritos a seguir:

Art. 1º -Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I -a integridade territorial e a soberania nacional;

II -o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III -a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º -Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I -a motivação e os objetivos do agente;

II -a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

E a maciça jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem de interpretar estes dispositivos de modo a estabelecer que, além da adequação objetiva e **subjéctiva** da conduta à norma, deve haver, naquela, **lesão, real ou potencial**, aos bens jurídicos indicados no art. 1º. Eis os precedentes:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL. ART. 102, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SABOTAGEM EM USINA HIDRELÉTRICA. ART. 15 DA LEI 7.170/83. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME COMUM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Crimes políticos, para os fins do artigo 102, II, b, da Constituição Federal, são aqueles dirigidos, subjéctiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das



instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma legal. 2. 'Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes' (RC 1472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux, unânime, j. 25/05/2016). (...) 4. A desclassificação do crime político narrado na denúncia, com seu reenquadramento como crime comum, restou de plano afastada pelo Procurador-Geral da República, que se manifestou no sentido da atipicidade da conduta narrada na inicial. 5. Ex positis, nego provimento ao Recurso Criminal e voto para que seja mantida a absolvição do recorrido, tendo em vista a atipicidade da conduta. (RC 1473, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, acórdão eletrônico DJe-291 divul 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017)

* * *

Ementa: CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: 1ª) Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição. 2ª) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV). 3ª) Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional. MÉRITO: 1. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou



potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido, em parte, por seis votos contra cinco, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal. (RC 1468 segundo, Relator: ILMAR GALVÃO, Redator(a) do acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2000, public 16-08-2002).

* * *

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 7.170/83. INEXISTÊNCIA DE LESÃO REAL OU POTENCIAL AOS BENS TUTELADOS NA REFERIDA LEI. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I - No caso em apreço, um grupo declarado "Anarquista" atuaria de forma criminosa, realizando pichações e incêndios, principalmente em estabelecimentos bancários privados.

II - A lei 7.170/83, em seus artigos 1º e 2º traz dois requisitos, um de ordem subjetiva e outro objetiva, para sua incidência: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito.

III - Ausentes, no caso, os requisitos, por não haver lesão real ou potencial aos bens jurídicos tutelados pela lei, o que afasta sua incidência.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 156.979/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 16/04/2018).

Na hipótese, o inquérito policial busca apurar a possível prática do crime tipificado na Lei de Segurança Nacional, solicitando oitiva do Paciente para esclarecimentos em decorrência de prisão de indivíduo como incurso(a) nas sanções penais dos arts. 22, I e 23. I da Lei nº 7.170/1983, tendo em vista a visita de passagem do Exmo. Presidente da República a esta cidade de xxxxxxxx na data de xxxxxxxx.

Preconizam os tipos penais acima referidos:



Art. 22 - Fazer, em público, **propaganda:**

I - de processos violentos ou ilegais para **alteração da ordem política ou social;**

Art. 23 - **Incitar:**

I - **à subversão da ordem política ou social;**

Sucedem que da análise dos trechos das falas proferidas pelo investigado acima “printada” não se extrai a prática de nenhum crime tipificado na Lei de Segurança Nacional, nem de “propaganda” e muito menos de “incitação”, previstos no art. 22, 23 ou sequer no art. 26 (“caluniar” ou “difamar” o chefe do Executivo Nacional), pois as palavras ali colocadas, de forma abstrata e sem teor conclusivo, não configuram efetiva lesão ou potencialidade lesiva aos bens jurídicos tutelados pela Lei de Segurança Nacional.

Isso porque as falas questionadas não são idôneas para atingir a figura do Chefe da Nação, de modo a atingir a segurança e a integridade do Estado brasileiro. Nada obstante seja o presidente da República símbolo da unidade e da existência nacional, nem toda invectiva contra a sua pessoa tem o condão de consubstanciar lesão real ou ameaça potencial apta a reclamar a incidência da LSN.

Esse foi, inclusive, o entendimento esposado na liminar concedida nos autos do Habeas Corpus n. 640.615 (STJ) ao suspender a colheita de depoimento de investigado por ofensas à Lei de Segurança Nacional por manifestação de expressão contrária ao Presidente, semelhante ao caso apurado neste inquérito.

Desse modo, forçoso o reconhecimento da atipicidade da conduta investigada e a consequente ausência de justa causa para a persecução penal, seja sob o pálio do Código Penal seja sob a severa gravidade da Lei de Segurança Nacional, que somente deve ser invocada para efetivamente proteger a existência e a integridade do Estado Democrático de Direito



Há que se ponderar, enfim, que, na hipótese dos autos, a incriminação pretendida afronta ilegal e desproporcionalmente a *liberdade de expressão* política, a respeito do que trata a lição de DANIEL SARMENTO da seguinte forma:

“No tempo da ditadura militar, a censura recaía quase sempre sobre manifestações expressivas que o Governo considerava perigosas ou ofensivas aos seus próprios interesses -de notícias jornalísticas denunciando abusos do regime às letras das músicas de protesto de Chico Buarque de Holanda. Do ponto de vista ético, era tudo muito claro. Os atos de censura eram graves erros morais, merecedores da mais severa reprovação. Era um tempo ‘heroico’, por assim dizer, da liberdade de expressão, porque o preço que se pagava pela rebeldia era muito alto: a liberdade de ir e vir, a integridade física e às vezes a própria vida. Havia os ‘bons’, que desafiavam o regime, e os ‘maus’, que censuravam e perseguiram os ‘bons’. (...)

A Constituição de 88 protegeu enfaticamente a liberdade de expressão, e o Judiciário desfruta da independência que lhe faltava algumas décadas atrás para fazer valer esta garantia contra eventuais desvios autoritários dos governantes”.

GUSTAVO BADARÓ em declaração sobre episódio conexo ao do Paciente, manifestou-se no sentido de não vislumbrar no caso prática de incitação concreta. Em suas palavras:

“É errado enquadrar qualquer dessas condutas na Lei de Segurança Nacional e a mensagem desse rapaz que foi preso não me parece que caracterize nem propaganda nem incitação à prática de crimes previstos na lei” (...) “Isso é perigoso porque não separa a crítica legítima, correta a quem gere a coisa pública, de uma eventual prática de crime, que não deveria ser enquadrada na LSN⁹.”

O referido Professor da Universidade de São Paulo defende há anos que os crimes previstos na LSN são incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, criada cinco anos depois dela. Ao contrário da Constituição, que

⁹ Entrevista concedida à Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/prisao-de-jovem-apos-postar-sobre-bolsonaro-e-precedente-perigoso-apoiado-em-lei-retrograda-dizem-advogados.shtml>. Acesso em 05.mar.2021.



aceita pluralismo político, diz ele, a Lei de Segurança Nacional visa punir quem era contrário ao regime vigente.

“A lógica dela é que todo mundo que se insurge ou critica o poder instituído está fazendo isso para subverter aquela ordem. Regime ditatorial não aceita crítica.¹⁰”

No mesmo sentido, a doutrinadora e professora da USP, HELENA LOBO DA COSTA, afirma que a Lei de Segurança Nacional, gestada no período de transição entre a ditadura e o regime democrático, é problemática e já deveria ter sido substituída.

“É uma lei que tem uma raiz autoritária em todos seus artigos, sobretudo na parte penal”.

(...)

“O que eu questiono na conduta desse rapaz é o que a gente chama de idoneidade lesiva, a capacidade da conduta lesar ou colocar em perigo o bem jurídico que é protegido por aquela lei. Qual a possibilidade real de um tuíte como esse levar a praticar uma tentativa ou um homicídio consumado contra o presidente da República? Tem mais característica de brincadeira, crítica, do que de incitação em si”¹¹.

Para RUBENS GLEZER, Professor de Direito da FGV, o contexto envolvendo o Paciente deve levar em consideração na avaliação do caso o quanto seria crível de que ele teria condições de exercer ou incentivar ameaça ou levar outras pessoas a praticá-la. Em suas sábias lições: “Não é a palavra em si, como no caso da ofensa, mas o contexto é crucial na construção desse sentido”¹².

¹⁰ Entrevista concedida à Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/prisao-de-jovem-apos-postar-sobre-bolsonaro-e-precedente-perigoso-apoiado-em-lei-retrograda-dizem-advogados.shtml> . Acesso em 05.mar.2021.

¹¹ Entrevista concedida à Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/prisao-de-jovem-apos-postar-sobre-bolsonaro-e-precedente-perigoso-apoiado-em-lei-retrograda-dizem-advogados.shtml> . Acesso em 05.mar.2021.

¹² Entrevista concedida à Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/prisao-de-jovem-apos-postar-sobre-bolsonaro-e-precedente-perigoso-apoiado-em-lei-retrograda-dizem-advogados.shtml> . Acesso em 05.mar.2021.



Há que se fazer o adequado “distinguishing” entre o caso de xxxxxx e a prisão, em fevereiro de 2021, envolvendo o deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ), que é investigado em dois inquéritos do STF (Supremo Tribunal Federal) e foi preso com base em artigos da Lei de Segurança Nacional após ataques aos ministros da corte.

Na visão de GLEZER:

“Nós nunca tivemos uma esfera pública que exigiu um discurso político que tivesse que ser polido para ser lícito, para não ser crime. O próprio presidente da República. Você colocar uma régua mais alta para as pessoas comuns do que para os próprios agentes públicos é complicado.¹³”

Para arremate da análise acerca da flagrante atipicidade da conduta do Paciente, tem-se a precisa visão do Professor do Curso de Direito da FGV, WALLACE CORBO, na qual se referenda que, em se tratando de eventuais críticas a um ocupante de cargo público “não é em nenhuma medida criminalizável” em sociedades democráticas e pluralistas: “a pessoa pública está sujeita ao controle mais restrito. Cidadãos tem mais liberdade de expressão quando se dirigem a representantes do poder do que em relações privadas”¹⁴.

Desta forma, porque é manifestamente **atípica a conduta** atribuída ao Paciente, mas também porque a instauração da presente investigação viola a *liberdade de expressão*, é de ser trancado o Inquérito Policial.

D – Da Ausência de Justa Causa para a Investigação Criminal:

Arquivamento como medida justa imediata

¹³ Entrevista concedida à Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/prisao-de-jovem-apos-postar-sobre-bolsonaro-e-precedente-perigoso-apoiado-em-lei-retrograda-dizem-advogados.shtml> . Acesso em 05.mar.2021.

¹⁴ Entrevista concedida ao Jornal “O Dia”. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/03/6106087-especialistas-concordam-que-felipe-neto-exerceu-direito-a-critica-e-alertam-sobre-lei-de-seguranca-nacional.html> , acesso em 18.mar.2021.



Diante da comprovada atipicidade dos fatos sob investigação em relação ao Paciente, faz-se mister pela via legítima do Habeas Corpus, nos termos do CPP, art. 648, I, o imediato trancamento da investigação criminal por *ausência de justa causa para a ação penal*, bem como ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

Em fatos manifestamente atípicos ou desprovidos de justa causa, a recomendação é que haja um despacho fundamentado pelo Delegado de Polícia, com indicação das razões jurídicas e fáticas de seu convencimento, em que se o boletim de ocorrência/APFD não permitir à instauração de inquérito, será arquivado mediante despacho fundamentado.

Com a nova sistemática trazida pelo art. 27 da Lei nº 13.869/2019 (nova Lei de Abuso de Autoridade) incriminou-se a seguinte conduta:

Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

A “ausência de justa causa” ou “contra quem se sabe inocente”, são filtros que o legislador entendeu por bem dotar de garantias os investigados para se evitar perseguições fadadas ao fracasso que geram custos ao erário público e podem refletir negativamente na vida das pessoas.

A ausência de “justa causa” aqui aferida é clarividente. **A postagem imputada ao paciente não imputa ao presidente nenhum fato ofensivo à sua honra ou imagem, bem como não indica qualquer tom de ameaça de mal injusto e grave, sendo EVIDENTE a cabal ausência de capacidade lesiva das expressões altamente abstratas e sem sentido ali utilizadas.**



Diante do exposto, podemos resumir que a ação de habeas corpus é o remédio constitucional exato para impedir a continuidade de uma investigação que, a grosso modo, não possui um lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal, nos termos do CPP, art. 648, I.

Requer-se, inclusive, caso o presente pedido não seja acolhido de forma a se impedir qualquer ato investigatório contra o Paciente, seja oportunizada vista à Procuradoria da República, para o exame e exercício de controle externo dos limites da atuação da atividade policial, nos termos da Constituição Federal em seu art. 129, inciso VII.

3. LIMINAR

O Paciente foi intimado para depor perante a Autoridade Policial em xxxxxx às xxxxx. Nem é necessário classificar o constrangimento que representa a qualquer cidadão, comparecer à polícia – ainda mais a respeitada Polícia Federal -, sob a condição de investigado, para justificar opiniões políticas.

Também não se pode ignorar que outras medidas investigativas, como monitoração de redes sociais (por exemplo) possam ser tomadas, em constrangimento ainda maior da *liberdade de expressão* do Paciente.

Neste sentido, se mostram presentes os requisitos da viabilidade do direito invocado, a par do risco de dano ainda mais grave às liberdades de *expressão* e *locomoção* do Paciente.

Isto, levando ainda em conta que a Autoridade Policial estadual não tem atribuição constitucional para instaurar e presidir inquérito policial que apura crime previsto na Lei de Segurança Nacional.

Decidindo a pedido idêntico, deduzido no HC 640615/DF, o Min. JORGE MUSSI, concedeu o pedido liminar, assentando que:



Compulsando-se os autos, numa análise perfunctória própria desta fase processual, constata-se a plausibilidade jurídica da medida de urgência postulada.

O procedimento investigatório em questão foi deflagrado por determinação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, o que enseja a competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente *mandamus*, nos termos do artigo 105, I, c, da Constituição Federal.

Com efeito, ao requisitar a instauração do inquérito policial, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública afirmou que a opinião emitida pelo paciente no programa televisivo expressaria acusação contra "*o Senhor Presidente da República de ter cometido assassinato em massa por omissão durante a pandemia do novo coronavírus*" (e-STJ fl. 26), a qual, em sua avaliação, seria passível de enquadramento típico no art. 26, *caput*, da Lei n. 7.170/1983 (...)

No caso dos autos, não obstante a discordância que possa surgir em relação aos comentários do paciente (e-STJ fls. 41-43), de uma breve análise de seu conteúdo, não é possível extrair a lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito, mas tão somente severa crítica à postura do Presidente da República frente à pandemia da covid-19.

Ademais, impende prestigiar a liberdade de imprensa consagrada no art. 220 da Constituição Federal, já que esta - nas palavras do Ministro Ayres Britto, a irmã gêmea da democracia - viabiliza, a um só tempo, o debate de ideias, a concretização dos valores republicanos e a responsabilidade dos governantes, que, por sua posição proeminente, devem se submeter e tolerar um escrutínio mais intenso da sociedade.

Sobressai aparente, portanto, a ausência de tipicidade da conduta, sobretudo porque, em princípio, não é possível inferir o dolo específico necessário ao perfazimento do delito, circunstância que revela o *fumus boni iuris* e recomenda o deferimento da cautela requerida.

Ademais, a proximidade da inquirição do paciente pela autoridade policial, designada para o dia 1º.2.2021 (e-STJ fl. 80), demonstra o *periculum in mora* necessário à concessão da tutela postulada.

Por fim, com relação à petição acostada às e-STJ fls. 84-96, cumpre observar que ainda não há notícia de confirmação do arquivamento pelo órgão revisor do Ministério Público Federal, medida necessária para tornar certa a perda de objeto do pedido liminar.



Ante o exposto, *ad cautelam*, **defere-se** a liminar para suspender o interrogatório determinado pela autoridade policial que preside o inquérito instaurado contra o paciente até o julgamento definitivo deste *writ*.

Disto, pede-se em caráter liminar, sejam suspensos todos os atos investigativos empreendidos no âmbito do Inquérito Policial instaurado, **incluído o interrogatório**, até que seja julgado o mérito da presente impetração.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede-se: (i) pela concessão de medida liminar para suspender os atos investigativos empreendidos no Inquérito Policial instaurado, até que julgue o mérito do presente *writ*, revogando-se assim, liminarmente, a intimação do paciente para depor junto à Delegacia da Polícia Federal; (ii) seja, ao fim, concedida a ordem de *Habeas Corpus*, para determinar o trancamento do Inquérito Policial, nos termos da fundamentação supra; (iii) seja oportunizada vista do Excelentíssimo Procurador da República para fins do disposto na Constituição da República, o artigo 129, VII.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Uberlândia-MG, 23 de março de 2021.

Coletivo de Advogadas(os) “Advogue pela Democracia”

Rafhaella Cardoso
OAB/MG 114.214

Adelino José de Carvalho Dias
OAB/MG 75.427

Pedro Paulo de Andrade Naves
OAB/MG 181.912

José Carlos Cunha Muniz Filho
OAB/MG 161.166

Ruan Espíndola Ferreira
OAB/MG 135.088

Eduardo Portilho Nascimento
OAB/MG 138.522



Helvecio Damis de Oliveira Cunha
OAB/MG 73.584

João Gabriel F. B. Prates
OAB/MG 167.200

Bruna Maria Souto Coelho
OAB/MG 178.835

Igor Henrique Castro Alves
OAB/MG 183.746

Yuri Gonçalves dos Santos Rodrigues
OAB/MG 170.799

Adriano Vitor Ribeiro
OAB/MG 195.507

Fábio Cabral Rodrigues
OAB/MG 127.690

Leo Demétrius Lassi Dias da Mota
OAB/MG 108.543

Daniel Sanchez Borges
OAB/RJ 151.465

Paulo César Maia Porto
OAB/PE 12.726

Sacha Campos Faria
OAB/PE 45.351

José Ricardo Rocha Guerra
OAB/MG 75.714

Elenilde da Silva Leão Bezerra
OAB /RJ 71.808

José Claudio Alves
OAB/RJ 188.457

Emerson Salvador Heitor
OAB/RJ 148.781